RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.722 - CE (2016/0092627-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MICHEL LABEYRIE
RECORRENTE	:	EUROPARK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
RECORRENTE	:	LÓGICA ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA S/ C LTDA
ADVOGADOS	:	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S) - CE002656 FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S) - CE022029

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MICHEL LABEYRIE, EUROPARK EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. e LÓGICA ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA S/C LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.710/1.711):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGATIVA DE DANOS CONTINUADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Não é possível conhecer da alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 que não foi oportunamente trazida pela parte recorrente, bem

> como quando o apelo deixa de especificar os vícios de fundamentação contidos no aresto proferido na origem. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. A aferição dos argumentos referentes à eventual existência de danos continuados, os quais teriam postergado o início da fluência do prazo prescricional da ação indenizatória, no caso, demanda a reincursão nos elementos fático-probatórios da controvérsia, o que não se admite na instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Quanto à alegativa de que os eventos relacionados à inauguração da Casa de Custódia Provisória, em setembro de 2004; ao esbulho possessório nos terrenos sobre os terrenos compromissados aos agravantes; e à falta de execução da medida liminar obtida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 2006.0007.9636-0, seriam bastantes para afastar o reconhecimento do lustro prescricional, deve-se salientar que a Corte de origem, no ponto, também afastou a própria existência de responsabilidade civil do Estado. Além de não ter havido específico combate a esses fundamentos no bojo do agravo em recurso especial, a reforma das conclusões da Corte de origem, nesse particular, também requer nova incursão nos elementos probatórios da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.723/1.759), a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduz, em apertado escorço, que o acórdão recorrido acarreta negativa de prestação jurisdicional em virtude de sua fundamentação não ser suficiente.

Defende que o recurso especial reúne todos os requisitos de admissibilidade, pelo que o acórdão recorrido deveria ter examinado o cerne da controvérsia recursal.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.774).

No despacho de fls. 1.780/1.781, determinou-se a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal.

A parte recorrente comprovou, às fls. 1.785/1.786, o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que

> o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 1.714/1.717):

> [...]
>
> Inicialmente, não conheço da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973, seja porque não foi oportunamente trazida nas razões do agravo manejado contra a decisão denegatória da subida do recurso especial, seja porque, ao fundamentar o presente agravo interno, os recorrentes não especificaram os pontos que foram omitidos pelo acórdão combatido. A deficiência de fundamentação do recurso, nesse particular, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
>
> No tocante à alegativa de violação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto a análise da pretensão recursal esbarra no impeditivo da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Transcrevo, no pertinente, os seguintes excertos da decisão ora impugnada (e-STJ, fls. 1.672-1.673 - grifos apostos):
>
> [...]
>
> No que tange à alegativa de que os eventos relacionados à inauguração da Casa de Custódia Provisória, em setembro de 2004; ao esbulho possessório nos terrenos sobre os terrenos compromissados aos agravantes; e à falta de execução da medida liminar obtida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2006.0007.9636-0, seriam bastantes para afastar o reconhecimento do lustro prescricional, deve-se salientar que a Corte de origem, no ponto, também afastou a própria existência de responsabilidade civil do Estado, valendo-se da seguinte fundamentação:
>
> [...]
>
> Além de não ter havido específico combate a esses fundamentos no bojo do agravo em recurso especial, a reforma das conclusões da Corte de origem, nesse particular, também demanda nova incursão nos elementos probatórios da lide, o que é vedado nos termos da mencionada Súmula

> 7/STJ.
> [...]

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em relação à suposta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, no julgamento do RE 956.302/GO, também sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, **quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito**, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 895/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário confirmou decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da vedação ao reexame de provas, aplicando o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa ao artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente